



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.012, DE 2003

(Do Sr. Ricardo Izar)

Altera o "caput" do art. 140, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

DESPACHO:
(APENSE-SE AO PL-4369/1998.)

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O “caput” do art. 140 da Lei nº 9.503/97, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.140. A habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico será apurada pôr meio de exames que deverão ser realizados junto ao órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão, devendo o condutor preencher os seguintes requisitos: (NR)

.....

”

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A exigência do Código de Transito Brasileiro de que os exames de habilitação devem ser realizados no órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, do domicílio ou residência do candidato, não faz sentido. Com efeito, se considerarmos a existência do RENACH, que é o Registro Nacional de Carteiras de Habilitação, o qual unifica as informações sobre os condutores em todo o País, a delimitação dos exames de habilitação por área geográfica deixa de ter importância.

Pôr sinal, isso nunca foi importante já que no tempo do antigo Código Nacional de Trânsito, que não apresentava tal exigência, os exames de habilitação eram realizados em qualquer parte do País, e funcionavam muito bem.

Além disso, o antigo sistema é mais adequado à nossa atual realidade urbana, onde milhões de pessoas vivem em grandes regiões metropolitanas compostas de vários municípios. Muitas dessas pessoas residem em um município e trabalham em outro. Devem, portanto, poder escolher em qual município lhes é melhor prestar o exame de habilitação, inclusive a sua renovação. A limitação que está lhe impondo o Código de Trânsito Brasileiro é, a nosso ver, muito séria.

Tal exigência configura-se, ainda, anacrônica pois desconsidera os recursos tecnológicos atualmente disponíveis para um controle eficaz dos exames de habilitação, prestados em qualquer parte do País.

Por tais razões apresentamos a presente alteração no “caput” do art. 140, do Código de Trânsito Brasileiro.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2003

Deputado RICARDO IZAR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO XIV
DA HABILITAÇÃO**

Art. 140. A habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico será apurada por meio de exames que deverão ser realizados junto ao órgão ou entidade executivos do Estado ou do Distrito Federal, do domicílio ou residência do candidato, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão, devendo o condutor preencher os seguintes requisitos:

- I - ser penalmente imputável;
- II - saber ler e escrever;
- III - possuir Carteira de Identidade ou equivalente.

Parágrafo único. As informações do candidato à habilitação serão cadastradas no RENACH.

Art. 141. O processo de habilitação, as normas relativas à aprendizagem para conduzir veículos automotores e elétricos e à autorização para conduzir ciclomotores serão regulamentados pelo CONTRAN.

§ 1º A autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal ficará a cargo dos Municípios.

§ 2º (VETADO)

FIM DO DOCUMENTO